



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

Ofício s/nº

Em, 20 de julho de 1993

Do: Gabinete do Prefeito
A: Câmara Municipal de Vereadores
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente:

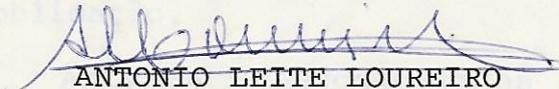
Apraz-nos submeter a douda apreciação de Vossas Senhorias, Mensagem onde solicitamos autorização para procedermos o parcelamento do débito desta Prefeitura, para com a Caixa Econômica Federal, referente ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O parcelamento solicitado, de acordo com a Resolução de nº 100 do Conselho Curador da Caixa Economica Federal, é de 180 (cento e oitenta) meses. De acordo ainda com instruções daquele Conselho, estamos autorizando ao Banco do Brasil S/A, reter parte das cõtas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, para o cumprimento da obrigação óra assumida.

A decisão óra firmada, visa sobretudo resgatar os direitos dos funcionários deste município, pelo tempo de serviços prestados durante o seu período funcional.

Na certeza de contar com o valioso apoio que temos sido distinguidos por essa emérita Casa, aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de nossa estima e elevado apreço.

Atenciosamente


ANTONIO LEITE LOUREIRO
PREFEITO

Ilustríssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
EMAS - PARAÍBA



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

Projeto de Lei nº 07/93 de 15 de julho de 1993

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento (ou reparcelamento) de dívida para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências correlatas.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Emas, a contratar parcelamento (ou reparcelamento) de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução nº 100 de 26/05/93, (D.O. de 27.05.93), do Conselho Diretor do FGTS.

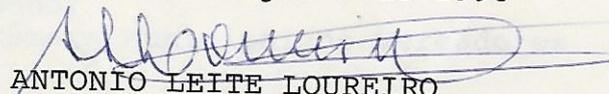
Art. 2º - Para a garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Fundo de Participação dos Municípios durante o prazo de vigência do parcelamento (ou reparcelamento) autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo a que vier a ser estabelecido para o parcelamento (ou reparcelamento), dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Emas, 15 de julho de 1993


ANTONIO LEITE LOUREIRO
PREFEITO